



***PROCESSO TC – 05435/18
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO
CARIRI ORIENTAL E REGIÃO.
EXERCÍCIO DE 2016. Regularidade
com ressalvas das contas.
Representação à Receita Federal.***

ACÓRDÃO AC1 TC 00887/23

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta, tendo a Auditoria, em relatório inicial (fls. 451/46) e no relatório de análise de defesa (519/531) observado:
 - 1.01. O Estatuto do Consórcio foi formalizado em 07 de maio de 2015 tendo por entes Consorciados os seguintes municípios que ratificaram internamente o protocolo de intenções: Alcantil, Barra de Santana, Boqueirão, Caturité, Gado Bravo, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília, Umbuzeiro, Queimadas, Aroeiras e Barra de São Miguel, Caraúbas e Congo.
 - 1.02. As receitas e as despesas orçadas para o exercício foram de R\$ 54.886.167,00.
 - 1.03. A receita arrecadada foi de R\$ 119.016,13 e despesa realizada de R\$ 245.964,82, resultando déficit de R\$ 126.948,69.
 - 1.04. O saldo disponível no final do exercício foi de R\$ 390,61 e os Restos a pagar inscritos, no total de R\$ 126.742,18.
 - 1.04. A título de irregularidades remanescentes, após a análise da defesa, a Auditoria destacou:
 - Apresentação intempestiva das demonstrações contábeis do Consórcio.
 - Frustração vultuosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 01/2016 (foi arrecadado apenas 0,27% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor.
 - Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Caturité, Gado Bravo, Santa Cecília e Queimadas.
 - Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto.
 - Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.



- Déficit na execução orçamentária.
 - Realização das Inexigibilidades nº 001/2017 e nº 002/2017 em desconformidade aos preceitos estabelecidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17.
 - Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 11.632,78
2. O MPJTC, no Parecer 2529/22, da lavra da SubProcuradora-Geral ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, pugnou, em suma:
- 2.1. Irregularidade da prestação de contas do Senhor João Batista Truta, na condição de gestor do Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental e Região - CISGRESOR, relativa ao exercício de 2017;
 - 2.2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao referido responsável pelas contas, em virtude da inobservância de preceitos legais, conforme apontado no presente Parecer, observada, contudo, a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;
 - 2.3. Recomendação à atual gestão do CISGRESOR no sentido de evitar reincidir nas práticas irregulares constatadas nas presentes contas, em especial procurar realizar um melhor planejamento de suas ações e ter mais comprometimento com as ações previstas no QDD, a fim de não prejudicar as atividades da entidade, bem como dar fiel cumprimento às normas e Resoluções desta Corte, mencionadas neste Parecer.
3. Foram efetuadas as comunicações de praxe. É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar ao mérito, importa destacar alguns aspectos acerca do CIGRESOR:

O Consórcio funcionou até 2019, tendo suas atividades suspensas por tempo indeterminado a partir de 01/01/20, fato informado a este Tribunal pelo Presidente do CIGRESOR, Sr. João Batista Truta por meio do Ofício 01/2020 (documento TC 07.530/20, anexado ao processo TC 00253/20 - PAG da Prefeitura de Barra de São Miguel).

Observa-se que as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas são praticamente as mesmas verificadas nos exercícios de 2016, 2018 e 2019, cujas prestações de contas foram julgadas regulares com ressalvas.

Após a regular instrução processual, as falhas remanescentes foram as seguintes:

- **Apresentação intempestiva das demonstrações contábeis do Consórcio.**

Inicialmente, a Auditoria identificou que as demonstrações contábeis integrantes da prestação de contas não foram apresentadas corretamente.

Na defesa foi alegado que de fato houve um equívoco no momento da transferência dos arquivos que continham as demonstrações contábeis do CIGRESOR, tendo o responsável técnico pela contabilidade apresentado



documentos referentes a outro Consórcio. O defendente anexou novas demonstrações contábeis às fls. 480/487 e 502/507 dos autos.

- **Frustração vultosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 02/2017 (foi arrecadado apenas 0,23% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimento por parte do gestor.**
- **Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto.**

Discriminação	Orçado	Arrecadado
Receita Corrente	R\$ 16.238.956,00	R\$ 119.016,13
Receitas Tributárias	R\$ 12.000,00	R\$ -
Receitas Patrimoniais	R\$ 26.956,00	R\$ 216,13
Transferências dos municípios	R\$ 16.200.000,00	R\$ 105.600,00
Outras receitas correntes	R\$ -	R\$ 13.200,00
Receita de Capital	R\$ 38.647.211,00	R\$ -
Total	R\$ 54.886.167,00	R\$ 119.016,13

Fonte: Sagres

Como se depreende do quadro acima, as transferências dos municípios foram ínfimas, se comparadas ao valor previsto. De modo semelhante, as receitas de capital, orçadas em R\$38.647.211,00 foram totalmente frustradas.

A esse respeito, a defesa, limitou-se a dizer que o planejamento foi efetivo, mas diversas razões contribuíram para o insucesso do Consórcio: desinteresse dos municípios consorciados, ausência de participação das demais esferas de governo, entre outros.

Quanto à omissão apontada pela Auditoria na cobrança das transferências e na aplicação de penalidades previstas no estatuto, a defesa argumentou não ter havido atitude omissiva, visto que todos os inadimplentes teriam sido notificados. Apontou ainda que os municípios inadimplentes foram excluídos do CIGRESCOR, conforme consta na alteração do protocolo de intenções.

Com efeito, as eivas ocorreram na medida em que a frustração tão expressiva de receitas, aliadas à desídia do gestor responsável em cobrar dos demais membros do Consórcio suas obrigações na constituição dos recursos, resultaram no insucesso do Consórcio em atingir seus objetivos. Entretanto, em face das peculiaridades supra relatadas, entendo ser razoável atribuir ressalvas às contas em debate.

- **Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Caturité, Gado Bravo, Santa Cecília e Queimadas.**

Segundo a defesa, os municípios de Caturité, Santa Cecília e Queimadas não faziam mais parte do Consórcio, sendo esta a razão para inexistirem os respectivos contratos de rateio.

Quanto aos municípios de Gado Bravo alegou que município se negou a assinar o termo contratual.

- **Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em**



desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.

Sobre este item, o defendente não apresentou argumento específico.

Os consórcios públicos constituem um instrumento para a realização de objetivos de interesse comum dos entes federativos, o que não ocorreu com o CIGRESCOR no exercício de 2017. A ausência de ações mínimas no sentido de atingir esse interesse comum esvazia a razão de ser do consórcio e demonstra, juntamente com as outras restrições apontadas nos autos, ter havido gestão ineficaz e desidiosa da autarquia.

Trata-se, pois, de eiva que enseja **ressalvas às contas**.

- **Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 26.948,69.**

O defendente alega que o déficit decorreu da arrecadação insuficiente junto aos entes consorciados.

A eiva reflete mais um desdobramento da ineficiência da gestão.

- **Realização da Inexigibilidade nº 001/2017 e nº 002/2017 em desconformidade aos preceitos estabelecidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e Parecer Normativo PN-TC nº 00016/17.**

O gestor, no exercício de 2017, realizou, por inexigibilidade licitatória, a contratação de serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 48.000,00 e de assessoria jurídica, no valor de R\$ 30.000,00.

Por oportunidade da defesa, o interessado alegou a superveniência de legislação (Lei Federal nº 14.039/20) e da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/21), no sentido de permitir contratações diretas dessa espécie, cuja alegação não foi acolhida pela Unidade Técnica.

É fundamental ressaltar, contudo, que este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de admitir a contratação direta de serviços contábeis e advocatícios, observadas as normas referentes à inexigibilidade de licitação.

Embora não vigente no exercício em exame, a Lei nº 14.039/20 veio aclarar a questão, ao acrescentar ao art. 256 do Decreto-Lei 9.295/46 (que define as atribuições do Contador) o seguinte parágrafo primeiro:

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Dessa forma, considerando as copiosas decisões sobre o tema, entendo não haver irregularidade no uso da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de contabilidade.

- **Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 11.632,78.**



Estimativas de Contribuições Previdenciárias Patronais	
Especificação	RGPS
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 128.500,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratação Por Tempo Determinado	R\$ -
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Adições da Auditoria	R\$ -
6. Exclusões da Auditoria	R\$ -
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	R\$ 128.500,00
8. Alíquota	22,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (7*8)	R\$ 28.270,00
10. Obrigações Patronais Empenhadas	R\$ 30.000,00
11. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 16.637,22
12. Ajustes e/ou compensações	R\$ -
13. Estimativa do Valor não Recolhido (9-11-12)	R\$ 11.632,78

Fonte: Sagres

Por fim, registrou-se a ausência de recolhimento previdenciário do montante equivalente a 41,15% do total estimado.

Em sua defesa, o gestor atribuiu a falha à frustração de receitas.

O não recolhimento de contribuições previdenciárias é considerada irregularidade de natureza grave, mas considerando que houve recolhimento de 58,85% do valor devido, vejo como suficiente a regularidade com ressalvas e representação a Receita Federal do Brasil.

Voto, portanto, no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta;
2. REPRESENTAR à RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do levantado feito pela Auditoria em seu relatório sobre o não recolhimento das obrigações patronais que correspondeu a 41,15% do valor devido.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05435/18, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR), relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Batista Truta;***
- II. REPRESENTAR à RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca do levantado feito pela Auditoria em seu relatório sobre o não recolhimento das obrigações patronais que correspondeu a 41,15% do valor devido.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 13 de abril de 2023.

Assinado 27 de Abril de 2023 às 09:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2023 às 10:07



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO